

Art. 13. Nas reuniões, observar-se-á a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum mínimo;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - distribuição de novos processos; e
- IV - discussão e deliberação sobre os processos constantes da pauta e os demais assuntos submetidos à apreciação do colegiado.

§ 1º O quórum mínimo para instalação das reuniões da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) será de 3 (três) membros, respeitando, sempre que possível, a paridade entre as carreiras, incluindo o Membro-Presidente.

§ 2º As decisões proferidas nos processos apreciados pela Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) serão editadas sob a forma de certidão de julgamento e, quando se tratar de ato normativo, sob a forma de resolução.

Art. 14. Nos julgamentos, apresentado o relatório, tomar-se-á o voto do relator e, após a defesa oral, se houver, iniciar-se-á a discussão para deliberação.

§ 1º O Consultor Jurídico do Estado ou Procurador Autárquico e Fundacional interessado será notificado, por via eletrônica ou mediante as demais formas previstas no § do art. 10 deste Regimento Interno, com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias úteis para, querendo, comparecer ao julgamento, podendo apresentar defesa oral.

§ 2º Encerrada a defesa oral, se houver, iniciar-se-ão as discussões, tomando os votos dos demais membros, em ordem decrescente de antiguidade no cargo da advocacia pública.

§ 3º As deliberações da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes à sessão, inclusive o Membro-Presidente, cujo voto será considerado de qualidade, caso necessário, para o fim de desempate.

Art. 15. Das decisões da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) que importem aplicação das medidas de orientação ou recomendação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será dirigido ao Membro-Presidente da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), o qual, após o exame de admissibilidade, encaminhará o feito a julgamento.

CAPÍTULO IX

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 16. Os expedientes dirigidos à Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) serão classificados, registrados, e, quando for necessário, incluídos na pauta da reunião seguinte, para fins de distribuição.

Art. 17. A distribuição dos processos sujeitos à apreciação e julgamento da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) far-se-á, sucessivamente, entre seus membros, observando-se a ordem de antiguidade nos cargos referentes à advocacia pública, inclusive nos casos de substituição eventual dos titulares.

Parágrafo único. Distribuído o processo, caberá ao Membro-Relator dar prosseguimento ao mesmo no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

Art. 18. Compete ao Membro-Relator:

- I - ordenar e dirigir o processo;
- II - solicitar ao Membro-Presidente a realização de diligência, quando julgar necessária à instrução do feito; e
- III - elaborar relatório e proferir seu voto, submetendo-o à deliberação dos demais membros da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

CAPÍTULO X

DA SUSPEIÇÃO, DOS IMPEDIMENTOS E DAS PROIBIÇÕES

Art. 19. Aplicam-se aos membros da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) as mesmas hipóteses de impedimentos e proibições capituladas nos artigos 28 a 30 da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002.

Art. 20. É impedido, ainda, de atuar nos processos em tramitação pela Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), quando seu membro:

- I - for responsável pelo ato objeto da apuração;
- II - tenha participado ou venha a participar do processo como testemunha, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;
- III - o interessado ou seu advogado forem o seu cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau; e
- IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o servidor responsável pelo ato objeto da apuração ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 21. Aplicam-se aos membros da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) as hipóteses de suspeição previstas no Código de Processo Civil.

Art. 22. O membro da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) que incorrer em impedimento ou suspeição deve comunicar o fato ao Membro-Presidente da comissão, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento ou suspeição constitui falta funcional, sujeitando o infrator à devida apuração, nos termos da lei.

Art. 23. O interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição do membro da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

§ 1º A arguição de impedimento ou suspeição deverá ser apresentada pelo interessado na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, através de petição fundamentada e devidamente instruída, dirigida ao Membro-Presidente da comissão.

§ 2º O Membro-Presidente da comissão mandará processar o incidente em separado e, suspendendo o processo, notificará o arguido para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis, facultando a produção de provas, quando necessário, e apresentando o incidente para julgamento pela Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

CAPÍTULO XI

DO PROCEDIMENTO PRÉVIO

Art. 24. O procedimento prévio de que trata o art. 2º, inciso VII do Decreto Estadual nº 3.197, de 3 de julho de 2023, poderá ser instaurado de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral do Estado, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 3º deste Regimento Interno.

Art. 25. São hipóteses indicativas da instauração de procedimento prévio, exemplificativamente:

- I - perda de prazo judicial ou administrativo, quando inexistente o deferimento de dispensa prévia pela Chefia imediata para prática do ato;
- II - utilização de medida processual ou peça consultiva manifestamente inadequada à análise jurídica;
- III - conteúdo da peça judicial ou administrativa em dissonância com a matéria debatida;
- IV - não observância de ordem ou orientação formal das Chefias;
- V - falta de zelo com relação às regras contidas no Manual de Consultoria Jurídica do Estado do Pará e ao Manual de Identidade Visual (Visual Law) ou outro ato normativo que vier a substituí-los;
- VI - ausência de solicitação de informações e/ou documentos aos órgãos e entidades interessadas e/ou relacionadas com a demanda, indispensáveis à boa atuação da Administração Pública estadual, em tempo hábil;
- VII - instrução deficiente dos autos administrativos capaz de prejudicar a atuação dos demais procuradores e/ou consultores no processo;
- VIII - retenção indevida e/ou injustificada de autos administrativos e/ou judiciais, e documentos;
- IX - não comparecimento ou saída antecipada de audiência, inspeção judicial ou qualquer outro ato judicial ou administrativo, que deveria acompanhar, bem como de qualquer reunião nesta Procuradoria ou em outros órgãos e entidades, em cuja sua presença for obrigatória, sem prévia autorização superior;
- X - não atendimento, em tempo hábil, de ofícios ou quaisquer solicitações oriundas da Procuraria-Geral do Estado (PGE), das Chefias das unidades jurídicas das entidades e das secretarias ou de outros órgãos e entidades;
- XI - não apresentação e/ou atraso injustificado nos prazos estabelecidos nos atos internos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) ou das Chefias das unidades jurídicas das entidades e secretarias, para entrega de Pareceres, Manifestações, Estudos, Consultorias, Notas Técnicas, Notas Informativas ou qualquer outro documento; e
- XII - qualquer conduta que caracterize descaso no cumprimento das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Observada a gravidade da conduta ou os antecedentes do Consultor Jurídico ou Procurador Autárquico e Fundacional, qualquer das hipóteses previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei Estadual nº 5.810, 24 de janeiro de 1994.

Art. 26. Após a devida atuação, o procedimento prévio será distribuído na forma prevista neste Regimento Interno, incumbindo ao Relator analisar as condições de prosseguimento ou propor arquivamento liminar, submetendo, neste último caso, ao Colegiado para deliberação motivada.

Art. 27. Caso o Relator decida pelo prosseguimento do procedimento prévio, deverá delimitar os fatos e os demais aspectos relevantes da questão, solicitando ao Membro-Presidente da comissão a realização de diligências, se necessário, e a expedição de notificação ao interessado para que apresente, querendo, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis pelo Membro-Presidente, em decisão fundamentada, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A notificação do interessado será feita na forma dos §§ 2º e 3º do art. 10 deste Regimento Interno.

§ 2º Exceto nas hipóteses em que haja dúvidas acerca de possível instauração de processo administrativo disciplinar, quando a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA) deverá atuar em tempo de não incidir a prescrição, o Consultor Jurídico ou Procurador Autárquico e Fundacional não será notificado para apresentar defesa ou comparecer às sessões de julgamento durante afastamentos legais não superiores a 30 (trinta) dias, hipótese em que restará sobrestado o processo.

Art. 28. Após a produção das provas cabíveis e a manifestação do interessado, o Relator deverá apresentar o processo em mesa, no prazo do parágrafo único do art. 17 deste Regimento Interno.

§ 1º O Relator poderá, após a oitiva do interessado e à vista de indícios de cometimento de falta funcional de natureza média ou grave, sugerir a instauração de Sindicância ou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para a devida apuração.

§ 2º Observado o rito previsto no caput deste artigo e constatado o indício de infrações leves ou médias e da presença de atenuantes, o Relator poderá restringir a apuração e determinar a aplicação de uma das seguintes medidas:

- I - orientação, cabível nas hipóteses de falta leve, assim considerada no âmbito da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA); e
- II - recomendação, cabível nas hipóteses de falta média, assim considerada no âmbito da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA).

§ 3º A medida de orientação, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser substituída por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no art. 35 e seguintes deste Regimento Interno, levando-se em conta o atendimento, pelo Consultor Jurídico ou Procurador Autárquico e Fundacional faltoso, dos critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes, e exclusivamente alusivos ao grau de engajamento do servidor na Instituição e a graduação do prejuízo causado.